



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO
Estado de São Paulo
BRASIL

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 003/DE 2006

INSTITUI O PLANO DE CARREIRA PARA OS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL – Q.M.P.M., DE ENGENHEIRO COELHO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Engenheiro Coelho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

CAPITULO I

Art. 1º - Fica instituído o plano de carreira, vencimentos e salários para os integrantes do Quadro do Magistério do Município de Engenheiro Coelho, conforme anexos I e II desta Lei Complementar, nos termos do inciso V, do artigo 206 da Constituição Federal, artigo 251, da Constituição Estadual, da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 e do artigo 9º, da Lei Federal nº 9424, de 24 de dezembro de 1996, denominar-se-á Plano de Carreira do Magistério.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO
Estado de São Paulo
BRASIL

Gabinete do Prefeito

Art. 2º - Esta Lei Complementar aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a Educação Básica, formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, bem como a Educação Especial e a Educação de Jovens e Adultos.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

II – Magistério Público Municipal é o conjunto de profissionais de educação ocupantes de empregos públicos das classes de docentes e de suporte pedagógico, quer nomeados em caráter permanente ou em comissão.

III – Emprego do Magistério Público Municipal é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério.

IV – Classe é o conjunto de empregos da mesma natureza e igual denominação.

V – Carreira do Magistério é o conjunto de empregos permanentes do grupo funcional da educação do Quadro Magistério Público Municipal, caracterizado pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior.

VI – Quadro do Magistério Público Municipal, (Q.M.P.M.) é o conjunto de empregos permanentes e comissionados de docentes, de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO
Estado de São Paulo
BRASIL

Gabinete do Prefeito

profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, privativos do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

CAPITULO II

Da Carreira do Magistério Público Municipal

Seção I **Dos Princípios Básicos**

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna adequadas de trabalho.

II - Valorização do desempenho, do merecimento e da antiguidade.

III - Promoção através de mudança de nível na respectiva classe, mediante a avaliação de tempo de serviço e títulos.

Seção II **Da Estrutura da Carreira**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO
Estado de São Paulo
BRASIL

Gabinete do Prefeito

Art. 5º - O Quadro de Magistério Público Municipal é constituído das seguintes classes:

I – Classe de Docentes:

- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor de Educação Básica I;
- c) Professor de Educação Especial;
- d) Professor de Educação Básica II.

II – Classe de Suporte Pedagógico em Comissão

- a) Diretor de Escola;
- b) Diretor de Escola de Educação Infantil;
- c) Coordenador Pedagógico;
- d) Vice – Diretor de Escola;
- e) Supervisor de Ensino.

Seção III
Do Campo de Atuação

Art. 6º - Os integrantes das classes docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I – Professor de Educação Infantil, nas classes de Educação Infantil, formada por crianças de 0 a 6 anos de idade;

II – Professor de Educação Básica I, nas classes de 1ª a 4ª séries da Educação de Jovens e Adultos;

III – Professor de Educação Especial, nas classes de Educação Especial, quando em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO
Estado de São Paulo
BRASIL

Gabinete do Prefeito

regular, e quando necessário dará apoio especializado na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de Educação Especial;

IV – Professor de Educação Básica II, nas classes de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental regulares, nas diferentes disciplinas, nas classes de 5ª a 8ª série da Educação de Jovens e Adultos e nas classes do Ensino Médio.

Parágrafo Único – O Professor de Educação Infantil, o Professor de Educação Básica I e o Professor de Educação Especial poderão, desde que habilitados, ministrar aulas nas classes de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental Regular ou nas classes da Educação de Jovens e Adultos e nas classes de Ensino Médio Regular, observado o disposto nos artigos 16, 17 e 26 desta Lei Complementar.

Art. 7º - Os integrantes das classes de suporte pedagógico exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da Educação Básica, formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Especial.

Art. 8º - Os requisitos para o provimento dos cargos das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico, inclusive do Vice – Diretor e Supervisor de Ensino, ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 9º - O Provimento dos Cargos Permanentes do Quadro do Magistério Municipal será feito mediante ato do Chefe do Executivo, no Regime Jurídico Estatutário nos termos da Lei Complementar nº 03/1995, após Concurso Público de Provas e Títulos.

Art. 10 – O Provimento do Cargo em Comissão de Vice – Diretor será feito mediante ato do Chefe do Executivo, por indicação do respectivo Diretor da escola onde o mesmo for exercer o seu cargo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO
Estado de São Paulo
BRASIL

Gabinete do Prefeito

Art. 11 – O Provimento dos Cargos em Comissão da Classe de Suporte Pedagógico dos demais cargos será feito mediante ato do chefe do Executivo, por indicação do Diretor Municipal de Educação e Cultura.

Seção IV
Da Jornada de Trabalho

Art. 12 – A jornada de trabalho do docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º - A jornada semanal básica de trabalho docente do professor de Educação Infantil será composta por:

1 – 20 (vinte) horas em atividades com alunos;

2 – 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola, em atividades coletivas e 02 (duas) em local de livre escolha pelo docente e/ou quando convocados pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - A jornada semanal básica de trabalho docente do Professor de Educação Básica I e II será composta por:

1 – 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;

2 – 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola em atividades coletivas e 03 (três) em local de livre escolha pelo docente e/ou quando convocados pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO
Estado de São Paulo
BRASIL

Gabinete do Prefeito

§ 3º - A hora de trabalho docente terá a duração de 60 (sessenta) minutos, dentre os quais 50 (cinquenta) minutos, no mínimo, serão dedicados à tarefa de ministrar a aula.

§ 4º - Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso por período letivo.

Art. 13 – As jornadas de trabalho previstas nesta Lei Complementar não se aplicam aos docentes contratados em caráter temporário, para atender excepcional interesse público, com base no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e Legislação Municipal pertinente e alterações posteriores, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Art. 14 – Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente e/ou quando convocados pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura;

§ 1º - Quando o conjunto de horas em atividades com alunos for diferente do previsto no artigo 12 desta Lei Complementar, a esse conjunto corresponderão horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, na forma indicada no Anexo IV desta Lei Complementar.

§ 2º - Na hipótese de acumulação de 02 (dois) cargos docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um docente, em redes de ensino diferentes, a carga total não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais, desde que haja compatibilidade de horário, inclusive para o cumprimento de HTPC.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, aos docentes contratados em caráter temporário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO
Estado de São Paulo
BRASIL

Gabinete do Prefeito

§ 4º - Fica vedado o acúmulo de 02 (dois) cargos docentes ou de cargo de suporte pedagógico com um docente nesta Rede Municipal de Ensino.

Art. 15 – As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizados para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como para o atendimento a pais de alunos, e/ou quando convocados pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único – As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos dos alunos.

Art. 16 – Os docentes sujeitos às jornadas previstas no artigo 12 desta Lei Complementar poderão exercer carga suplementar de trabalho.

Art. 17 – Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que tiver sujeito.

§ 1º - As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividade com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

§ 2º - O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 50 (cinquenta) horas e o número de horas previstas nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 12 desta Lei Complementar.

Art. 18 – Os cargos das Classes de Suporte Pedagógico serão exercidos em jornada de trabalho em disponibilidade plena.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO
Estado de São Paulo
BRASIL

Gabinete do Prefeito

Seção V
Da Retribuição Pecuniária

Subseção I
Dos Vencimentos

Art. 19 – A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar compreende vencimentos ou salários e vantagens pecuniárias, na forma da legislação pertinente.

Art. 20 – Os valores dos vencimentos e salários dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar são fixados na escala de vencimentos – Classe Docente – E.V.C.D. – e na escala de vencimentos – Classe Suporte Pedagógico – E.V.C.S.P. constantes dos Anexos V e VI, desta Lei Complementar, na seguinte conformidade:

I – Anexo V – Escala de Vencimentos – Classe Docente, aplicável às classes de Professor de Educação Infantil (Faixa 1), Professor de Educação Básica I (Faixa 2), Professor de Educação Especial (Faixa 3) e Professor de Educação Básica II (Faixa 4);

II – Anexo VII – Escala de Vencimentos – Classes de Suporte Pedagógico, aplicável às classes de Diretor de Escola (Faixa 5), Diretor de Escola de Educação Infantil (Faixa 6), Coordenador Pedagógico (Faixa 7), Vice – Diretor de Escola (Faixa 8) e Supervisor de Ensino (Faixa 9).

§ 1º - Cada classe do Quadro do Magistério Público Municipal será composta de 10 (dez) níveis de vencimentos, representados por algarismos romanos de I a X, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial das classes e os demais à promoção horizontal, prevista nesta Lei Complementar.

§ 2º - Os níveis de vencimentos serão escalonados com o diferencial, entre eles, de 5% (cinco por cento).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO
Estado de São Paulo
BRASIL

Gabinete do Prefeito

Art. 21 – A retribuição pecuniária do titular de cargo, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá a 1/10 (um cento e cinquenta avos) do valor fixado na escala de vencimentos – Classe Docente, de acordo com o nível que estiver enquadrado o servidor.

Parágrafo Único – Para efeito do cálculo da retribuição mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

Subseção II

Das Vantagens

Art. 22 – As vantagens pecuniárias a que se refere o Artigo 19, desta Lei Complementar são as seguintes:

I – diárias;

II – salário – família;

III – hora extra;

IV – gratificação de trabalho noturno;

V – décimo terceiro salário;

VI – licença – prêmio em pecúnia;

VII – gratificação especial, de acordo com a legislação pertinente;

VIII – gratificações e outras pecuniárias previstas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Engenheiro Coelho.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO
Estado de São Paulo
BRASIL

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único – As vantagens pecuniárias de que trata o presente artigo serão devidas de acordo com as condições estabelecidas na Lei Complementar nº 03 de 25 de abril de 1995, que dispõe sobre a Consolidação do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Subseção III

Da Remuneração pela Contratação em Substituição ou em Comissão

Art. 23 – O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal quando contratado em comissão para substituir outro emprego do mesmo quadro, ou para responder pelas atribuições de emprego vago, em caráter temporário, perceberá o vencimento correspondente ao seu nível na nova classe.

Parágrafo Único – Quando a contratação para substituição, ou para responder pelas atribuições de emprego vago, em caráter temporário, recair em elemento não integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, o mesmo perceberá o vencimento correspondente ao nível inicial da classe.

Art. 24 – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar docentes de qualquer classe, para ministrar aulas em caráter temporário, com base no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e legislação municipal pertinente.

§ 1º - A contratação de docentes em caráter temporário será regida pela C.L.T (Consolidação das Leis do Trabalho) e terá a duração da necessidade educacional do Departamento Municipal de Educação e Cultura, não podendo ser por prazo superior a 12 (doze) meses.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO
Estado de São Paulo
BRASIL

Gabinete do Prefeito

§ 2º - Nas contratações de docentes eventuais, por período inferior a 30 (trinta) dias, compete ao Diretor da Escola, a atribuição da classe e ou aulas e o fornecimento do atestado de frequência, para fins de pagamento, bem como, comunicar, mensalmente, o Departamento Municipal de educação e Cultura, as contratações eventuais ocorridas.

§ 3º - Além das atribuições especificadas no parágrafo segundo, compete ainda ao Diretor de Escola a manutenção de um boletim de frequência para cada professor, inclusive os contratados em caráter temporário, para fins de pontuação.

§ 4º - Para contratações de docentes por período superior a 30 (trinta) dias, o Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura deve organizar uma escala com docentes concursados remanescentes, ainda não aproveitados, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 25 – Os docentes contratados em caráter temporário, nos termos do artigo anterior, serão retribuídos, pecuniariamente, conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir, considerando o mês 05 (cinco) semanas, tanto para a apuração do valor da hora – aula a ser paga, como para a apuração da quantidade de aulas a que tem direito o docente.

§ 1º - Os docentes das classes de professor de Educação Infantil, Professor de Educação Básica I e Professor de educação Especial perceberão 1/30 (um trinta avos) por dia de serviço do nível inicial da respectiva classe.

§ 2º - Os docentes da classe de professor de Educação Básica II, perceberão 1/150 (um cento e cinqüenta avos) do nível inicial da respectiva classe, por aula ministrada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO
Estado de São Paulo
BRASIL

Gabinete do Prefeito

§ 3º - Os docentes da classe de Professor de Educação Básica I que atuarem no curso de Educação de Jovens e Adultos, perceberão 1/150 (um cento e cinquenta avos) do nível inicial da respectiva classe, por aula ministrada.

Art. 26 – O professor de Educação Infantil e o professor de Educação Básica I que ministrarem aulas de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental ou no ensino Médio na forma prevista no parágrafo único do artigo 6º desta Lei Complementar terá retribuição referente a essas aulas calculadas com base no nível I – Faixa 4, da Escola de Vencimentos – Classes Docentes.

Secção V

Da Promoção

Art. 27 – Para efeito desta Lei Complementar, promoção é a passagem do integrante do Quadro do Magistério Público Municipal – Q.M.P.M., para o nível superior da respectiva classe, mediante a avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho do profissional do Magistério.

Art. 28 – Para efeito da promoção será organizado um prontuário, onde constarão os indicadores de merecimento, os quais serão convertidos em pontos.

§ 1º - Os indicadores de merecimento são aqueles relacionados à assiduidade, à atualização e ao aperfeiçoamento profissional na respectiva área de atuação em cursos regulamentados ou devidamente credenciados pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO
Estado de São Paulo
BRASIL

Gabinete do Prefeito

Art. 29 – Para efeito da promoção por antiguidade, a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício nesta Prefeitura, o profissional terá direito a promoção de 1 (um) nível na escala de vencimentos de sua respectiva classe do Quadro do Magistério Público Municipal a partir do nível onde se encontrar antes desta promoção.

Art. 30 – Os professores de Educação Infantil, de Educação Básica I e de Educação Especial, que apresentarem o diploma de curso superior, devidamente registrado no MEC, na área da educação, assim compreendido aqueles que dão direito a lecionar no Ensino Fundamental e ou Médio, ou mestrado, ou doutorado devidamente autorizado pela CAPES, na área de educação, terão direito a uma promoção de 3 (três) ou 5 (cinco) ou 7 (sete) níveis, respectivamente, na escala de vencimentos de sua respectiva classe do Quadro do Magistério Público Municipal a partir do nível onde se encontrar antes desta promoção.

Art. 31 – Os professores de Educação Básica II nomeados em caráter permanente através de concurso, ou ocupantes de cargo de suporte pedagógico em comissão prestando serviços em virtude da Municipalização do Ensino, que apresentarem o diploma de mestrado ou doutorado, devidamente autorizado pela CAPES, na área da educação, terão direito a uma promoção de 3 (três) ou 5 (cinco) níveis, respectivamente, na escala de vencimentos de sua respectiva classe do Quadro do Magistério Público Municipal a partir do nível onde se encontrar antes desta promoção.

Art. 32 – Para efeito de cumprimento do artigo 28 desta Lei Complementar, a contagem dos pontos será na seguinte conformidade:

I – Palestras, conferências, videoconferências, congressos, cursos com ou sem oficinas, encontros, extensão universitária cultural, fóruns, seminários, ciclos de estudos ou simpósios, com diploma ou certificado expedido após 01/01/2001, com carga horária a partir de 30 (trinta) horas, será computado uma quantia de 0,05 por hora efetivamente participada;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO
Estado de São Paulo
BRASIL

Gabinete do Prefeito

II – Pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado em área não específica da educação será computado uma quantia 0,05 por hora;

III – Pós-graduação em nível de especialização, na modalidade *latu-sensu* ou similar, com carga horária de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas será computado uma quantia de 0,05 por hora efetivamente participada;

IV – Créditos de cursos de pós-graduação, em nível de mestrado ou doutorado, será computado uma quantia de 0,05 por hora efetivamente participada;

V – Diploma de nível superior, em curso de licenciatura plena, na área de educação, desde que não utilizado para a promoção preconizada no artigo 30, será computado uma quantia de 0,05 por hora;

VI – Diploma de nível superior, em curso de bacharelado, será computado uma quantia de 0,01 por hora;

VII – Produção inédita de comprovada relevância educacional, individual ou coletiva, passível de ampla divulgação e adaptação na rede municipal de ensino, devidamente formalizada em documento e ou material impresso e ou de multimídia podendo ser realizada através de: publicações por editoras em revistas, jornais, periódicos de veiculação científica cultural com alta circulação ou via Internet; em materiais didáticos pedagógicos de multimídia acompanhados do respectivo manual de suporte; documento que explicita estudo ou pesquisa, devidamente fundamentado em princípios teóricos metodológicos, já implementado e vinculado à área de atuação profissional, desde que produzido após 01/01/2001, será computado uma quantia de 3 (três) pontos por produção limitando até 9 (nove) pontos;

VIII – Aprovação em Concurso Público na Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho, no respectivo campo de atuação e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO
Estado de São Paulo
BRASIL

Gabinete do Prefeito

desde que não seja objeto de provimento do cargo do qual é titular, será computado a quantia de 1 (um) ponto por certificado limitando até 2 (dois) pontos;

Art. 33 – Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal – Q.M.P.M., devidamente habilitados, terão direito a promoção de 1 (um) nível na escala de vencimentos de sua respectiva classe do Quadro do Magistério Público Municipal a partir do nível onde se encontrar antes desta promoção, toda vez que completar 18 (dezoito) pontos em seu prontuário através dos indicadores de merecimento mencionados no artigo anterior.

Art. 34 – As promoções serão feitas a qualquer tempo desde que o docente possua os pontos necessários à promoção.

Art. 35 – Os direitos e vantagens que decorrem da promoção serão contados a partir da data de protocolo de entrega dos referidos documentos no órgão competente.

Art. 36 – Terão direito à promoção todos os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal – Q.M.P.M., ocupantes de empregos de docente em caráter efetivo mediante concurso de provas e títulos ou exercendo suas funções de suporte pedagógico em virtude do convênio da Municipalização do Ensino.

Art. 37 – Será constituída uma comissão de avaliação dos indicadores de merecimento que deverá fazer uma análise preliminar dos títulos e documentos apresentados para depois encaminhar o parecer para o departamento Municipal de Educação e Cultura para posteriormente encaminhar ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais e Transitórias



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO
Estado de São Paulo
BRASIL

Gabinete do Prefeito

Art. 38 – Os atuais integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal serão reenquadrados a partir de 1º de janeiro de 2007, de acordo com esta Lei Complementar.

Parágrafo Único – Para efeito de reenquadramento e promoção de que trata a Seção V – Do Capítulo II da presente Lei Complementar, será considerado o tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho em qualquer emprego público.

Art. 39 – Os valores correspondentes às diferenças positivas, a favor do servidor, entre o reenquadramento atual e o anterior, serão pagos, mensalmente, aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, como Gratificação Especial.

Art. 40 – Os atuais integrantes da Classe Docente que exercerem jornada semanal de trabalho nos termos do artigo 21 da Lei Complementar nº 07 de 27 de dezembro de 1999, serão enquadrados de acordo com o parágrafo segundo do artigo 12 da presente lei.

Art. 41 – Aplicam-se aos integrantes do Quadro Público Municipal, no que couber, as disposições constantes da Lei Complementar Municipal nº 03 de 25 de abril de 1995 (Consolidação do Estatuto dos Funcionários de Engenheiro Coelho) e posteriores alterações.

Art. 42 – O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, cujo reenquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas previstas nesta Lei Complementar, poderá no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do reenquadramento, dirigir ao chefe do Executivo petição fundamentada, solicitando revisão do ato que o reenquadrou.

Art. 43 – Fica o Prefeito do Município autorizado a baixar atos regulamentares necessários à execução desta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO
Estado de São Paulo
BRASIL

Gabinete do Prefeito

Art. 44 – Ficam mantidos os atuais cargos criados do Quadro no Magistério Público Municipal, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 45 – Ao final de cada exercício financeiro far-se-á a verificação da parcela do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, utilizada para remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, conforme disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

§ 1º - Na hipótese de não utilização do percentual mínimo estabelecido no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, o saldo apurado será rateado, sob forma de abono, entre os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, que receberam seus vencimentos durante o ano, através de verbas do FUNDEF, e que se encontrarem em exercício no mês de dezembro do respectivo ano.

§ 2º - O abono a que se refere o parágrafo anterior será proporcional ao montante recebido durante o ano todo, tornando-se o saldo apurado nos termos do parágrafo anterior, e dividindo-se pelo total dos valores pagos aos integrantes dos que receberam seus vencimentos através de verbas do FUNDEF, chegar-se-á a um índice o qual será multiplicado pelos valores individuais recebidos pelos mesmos.

Art. 46 – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar, consignadas nos respectivos orçamentos, suplementadas se necessário.

Art. 47 – Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, subsidiariamente, as disposições da Lei Complementar nº 03 de 25 de abril de 1995 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município) e demais legislações hierarquicamente superiores, no que este estatuto for omissivo ou conflitante.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO
Estado de São Paulo
BRASIL

Gabinete do Prefeito


Art. 48 – Aplicam-se, subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, naquilo que não conflitar com a presente Lei Complementar, as disposições constantes da legislação municipal vigente.

Art. 49 – As disposições desta Lei não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio das escolas municipais.

Art. 50 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 51 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 07 de dezembro de 1999.

Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho, aos 22 de dezembro de 2006.


MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA
Prefeito do Município

Publicado por afixação no quadro de Editais da Prefeitura do Município na data supra.
Conforme dispõe o artigo 66, da LOM/EC.


FABIANO JULIAN
Diretor da Secretaria do Gabinete



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO
Estado de São Paulo
BRASIL

Gabinete do Prefeito

ANEXO I

A que se refere o Artigo 5º da Lei Complementar nº ___/2006

I – Classes dos Docentes

DENOMINAÇÃO	QUADRO	FAIXA
Professor de Educação Infantil	Q.M.P.M. – Q.E.P.	1
Professor de Educação Básica I	Q.M.P.M. – Q.E.P.	2
Professor de Educação Especial	Q.M.P.M. – Q.E.P.	3
Professor de Educação Básica II	Q.M.P.M. – Q.E.P.	4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO
Estado de São Paulo
BRASIL

Gabinete do Prefeito

ANEXO II

A que se refere o Artigo 5º da Lei Complementar nº ___/2006

I – Classes do Suporte Pedagógico em Comissão

DENOMINAÇÃO	QUADRO	FAIXA
Diretor de Escola	Q.M.P.M. – Q.E.C.	5
Diretor de Escola de Educação Infantil	Q.M.P.M. – Q.E.C.	6
Coordenador Pedagógico	Q.M.P.M. – Q.E.C.	7
Vice-Diretor de Escola	Q.M.P.M. – Q.E.C.	8
Supervisor de Ensino	Q.M.P.M. – Q.E.C.	9



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO
Estado de São Paulo
BRASIL

Gabinete do Prefeito

ANEXO III

A que se refere o Artigo 9º da Lei Complementar nº ___/2006.

I – Classe de Docentes

Denominação	Formas de Provimento	Requisitos para Provimento do Cargo
Professor de Educação Infantil	Concurso Público de Provas e Títulos	Curso Superior de Pedagogia de licenciatura plena com habilitação em Educação Infantil ou curso normal em nível médio.
Professor de Educação Básica I	Concurso Público de Provas e Títulos	Curso Superior de Pedagogia de licenciatura plena com habilitação no Ensino Fundamental de 1º a 4º série, ou curso normal em nível médio.
Professor de Educação Especial	Concurso Público de Provas e Títulos	Curso Superior de Pedagogia de licenciatura plena com habilitação específica em Educação Especial ou curso superior de Educação Especial, admitindo como formação mínima o curso normal em nível médio e curso de 180 (cento e oitenta) horas oferecido pelas APAEs (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) ou similar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO
Estado de São Paulo
BRASIL

Gabinete do Prefeito

Professor de Educação Básica II	Concurso Público de Provas e Títulos	Curso Superior, licenciatura plena com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação pedagógica nos termos da legislação vigente.
--	---	--

II – Classes de Suporte Pedagógico em Comissão

Denominação	Formas de Provimento	Requisitos para Provimento do Cargo
Diretor de Escola	Nomeado em Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, ou Mestrado ou Doutorado na área de Educação, e ter no mínimo 03 (três) anos de exercício no magistério oficial.
Diretor de Escola de Educação Infantil	Nomeado em Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Educação Infantil, ou Mestrado ou Doutorado na área de Educação, ou Curso Normal em nível médio com habilitação em educação infantil e ter no mínimo 03 (três) anos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO
Estado de São Paulo
BRASIL

Gabinete do Prefeito

		de exercício no magistério oficial.
Coordenador Pedagógico	Nomeado em Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Mestrado ou Doutorado na área de Educação, e ter no mínimo 03 (três) anos de exercício no magistério oficial.
Vice-Diretor de Escola	Nomeado em Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, ou Mestrado ou Doutorado na área de Educação, e ter no mínimo 03 (três) anos de exercício no magistério oficial.
Supervisor de Ensino	Nomeado em Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar, ou Mestrado ou Doutorado na área de Educação, e ter no mínimo 03 (três) anos de exercício no magistério oficial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO
Estado de São Paulo
BRASIL

Gabinete do Prefeito

ANEXO IV

A que se refere o §1º do Artigo 14 da Lei Complementar nº ___/2006.

Horas em atividades com alunos	Horas de trabalho pedagógico na escola	Horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente
33	3	4
28 a 32	3	3
23 a 27	2	3
18 a 22	2	2
13 a 17	2	1
8 a 12	2	0
3 a 7	1	0



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO
Estado de São Paulo
BRASIL

Gabinete do Prefeito

ANEXO V

A que se refere o Artigo 20 da Lei Complementar nº ___/2006.

ESCALAS DE VENCIMENTOS – CLASSES DOCENTES										
TABELA I – 24 HORAS SEMANAIS										
Faixa/Nível	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
1	736,00	772,80	811,44	852,01	894,61	939,34	986,31	1.035,63	1.087,41	1141,78
TABELA II – 30 HORAS SEMANAIS										
Faixa/Nível	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
2	920,00	966,00	1.014,30	1.063,02	1.118,27	1.174,18	1.232,89	1.294,53	1.359,26	1.427,22



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO
Estado de São Paulo
BRASIL

Gabinete do Prefeito

3	920,00	966,00	1.014,30	1.063,02	1.118,27	1.174,18	1.232,89	1.294,53	1.359,26	1.427,22
4	1.104,00	1.159,20	1.217,16	1.278,02	1.341,92	1.409,01	1.479,47	1.553,44	1.631,11	1.712,67

Rua Domingos Franco de Oliveira, nº 1.645 - Parque das Indústrias
PABX (19) 3857 8000 - Engenheiro Coelho - SP - CEP 13165-000
engenheirocoelho@hotmail.com.br



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo
BRASIL

Gabinete do Prefeito

ANEXO VI

A que se refere o Artigo 20 da Lei Complementar nº ___/2006.

ESCALAS DE VENCIMENTOS – CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO								
TABELA I – A DISPONIBILIDADE DO PREFEITO								
Faixa/Nível	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
5	2.150,00	2.257,50	2.370,38	2.488,89	2.613,34	2.744,01	2.881,21	3.025,27
6	2.150,00	2.257,50	2.370,38	2.488,89	2.613,34	2.744,01	2.881,21	3.025,27
7	1.700,00	1.785,00	1.874,25	1.967,96	2.066,36	2.169,68	2.278,16	2.392,07
8	1.850,00	1.942,50	2.039,63	2.141,61	2.248,69	2.361,12	2.479,18	2.603,14
9	2.450,00	2.572,50	2.701,13	2.836,18	2.977,99	3.126,89	3.283,23	3.447,41